



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.913039/2009-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.304 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de agosto de 2013
Assunto Diligência
Recorrente ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Inicialmente a interessada transmitiu a Declaração de Compensação - DCOMP de nº 40714.20137.031007.1.3.04-8405 (fls. 01/05), por meio da qual compensou crédito do IRPJ, do período de apuração de 30/06/2006, com os débitos de sua responsabilidade.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, as fls. 06, a DRF Recife não homologou a compensação, com base na seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 16.481,85

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.”

Em sua defesa a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 18/11/2009, argumentando e requerendo, em síntese, que:

- a) em 14/08/2006 procedeu à entrega à DCTF relativa ao 1º semestre de 2006;
- b) em 22/11/2006 transmitiu a 1ª DCTF retificadora, informado novos tributos e contribuições devidos relativos ao trimestre declarado, retificando o valor do débito de Cofins do 1º TRI – 2006 para R\$ 383.417,21;
- c) em 05/09/2007 transmitiu a 2ª DCTF retificadora, protocolada sob o nº 36.90.34.61.01, na qual incluiu o valor de R\$ 401,39 de **CSRF** 1º TRIM - 2006;
- d) cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, detectou que o valor da DCTF lançado, sob a rubrica de IRPJ (código 2089-01), não retratava com exatidão o valor apurado, que, efetivamente, importa em R\$ 346.515,60, enquanto o valor de R\$ 372.422,66, na verdade, representa o valor pago e recolhido em 31/07/2006, mediante DARF próprio;
- e) é indiscutível que o valor declarado naquele PER/Dcomp relativo ao tributo recolhido pela manifestante é de R\$ 372.422,66, que é cabível a compensação do valor recolhido a maior, no valor de R\$ 25.907,06. Inobstante ser devida a compensação do valor pago a maior do que efetivamente devido, é certo que formulou pedido de compensação em duplicidade, já que idêntico àquele formulado no PER/Dcomp 05042.15552.070207.1.3.04.0045;
- f) ao elaborar e transmitir aquela "Declaração de Compensação" buscou apenas o reconhecimento do crédito recolhido em 31/07/2006, mediante DARF próprio, para a devida e cabível compensação de IRPJ relativa ao 4º TRIM/2006;

g) a Declaração de Compensação da manifestante preenche todos os requisitos necessários à sua legalidade e ao deferimento da sua compensação e homologação;

h) reconhece que o Despacho Decisório, relativo ao PER/DCOMP 40714.20137.031007.1.3.04.8405, que não homologou o pedido da contribuinte com base nos registros existentes junto à SRFB, notadamente aqueles originários da 2ª DCTF, transmitida pela contribuinte em 05/09/2007 e recepcionada sob o nº 36.90.34.61/01, está correto, posto que coerente e com base nos lançamentos constantes junto a essa SRFB;

i) no entanto, considerando que as informações das DCTF, inclusive aquelas retificadoras, sendo a última transmitida em 05/09/2007, protocolada sob o nº “36.90.34.61.01”, não retratam com fidelidade os valores de totalização dos tributos apurados no 1º TRIM de 2006, requer o direito de elaborar e transmitir, na forma da lei, uma nova DCTF retificadora, objetivando declarar com exatidão os débitos e créditos tributários, “retificando, na sua total inteireza, a DCTF transmitida e recepcionada em 05/09/2007, protocolada sob o nº 36.90.34.61.01”;

j) requer determinar que o Auditor Fiscal que proferiu o Despacho Decisório desconsidere as DCTF (primitivas e retificadas) transmitidas e recepcionadas nas datas já declinadas, posto que as mesmas não retratam com fidelidade os valores de totalização dos tributos apurados no 1º TRIMESTRE de 2006;

h) requer também que se “Desconsidere pedido de compensação formulado pelo contribuinte, ora manifestante, posto que formulado em duplicidade, em razão do pedido formulado através do PER/Dcomp 05042.15552.070207.1.3.04.0045”;

i) e por fim, requer “ordenar o arquivamento da declaração de compensação formulada pelo contribuinte, após a revisão do ‘Despacho Decisório’ de lavra do DD Auditor-Fiscal, seguindo-se até ulteriores termos, para que produza os seus efeitos legais”.

A DRJ de Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

Pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, as razões de impugnação e as provas documentais devem ser apresentadas no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ressalvada a hipótese, desde que fundamentada, de posterior apresentação de provas documentais que demonstrem a impossibilidade de efetuar-las naquele prazo, se por motivo de força maior, ou se refiram a fato ou direito superveniente ou caso se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Processo nº 10480.913039/2009-33
Resolução nº **1802-000.304**

S1-TE02
Fl. 5

Inconformada com essa decisão em 02/10/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/10/2012 onde reitera as alegações anteriormente aduzidas.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A Recorrente a todo momento reconheceu que o Despacho Decisório, relativo ao PER/DCOMP ° 40714.20137.031007.1.3.04-8405, que não homologou o seu pedido, como estando o mesmo correto, ao mesmo tempo em que alega que as informações transmitidas nas DCTF apresentadas (original e retificadora) não retratam com fidelidade os valores de totalização dos tributos e, por isso, requer que sejam desconsideradas tais DCTF's.

Suscita que não havia motivo para o envio da PER/DCOMP que deu origem ao presente processo, eis que a mesma foi enviada por engano em duplicidade. Isso porque o que a Recorrente pretendia nestes autos já está sendo discutido no Processo nº 10480.913038/2009-99, o qual também possui recurso interposto. Senão vejamos:

“Desde logo se registra e se destaca que a PERDCOMP que gerou o presente processo (nº 40714.20137.031007.1.3.04-8405) foi encaminhada por engano, de forma equivocada, e em duplicidade.

Não havia, como não há, motivo para o envio da referida declaração.

Em verdade, o que a ora Recorrente pretendia nestes autos já está sendo discutido no Processo nº 10480.913038/2009-99 (a que o acórdão ora recorrido , inclusive, fez textual remissão), inclusive no recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 11-35.522 (4ª Turma da DRJ/REC).”

A DRJ de Recife entendeu que não poderiam ser produzidas novas provas em razão de ter expirado o prazo de trinta dias contados da data em que foi feita a intimação.

Nesse ponto discordo da decisão da DRJ, senão vejamos alguns julgados sobre o tema. A esse respeito:

“(…) PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”. (CARF – Ac. 2401-00135 – 1ª Turma – 4ª Câmara – 2ª Seção).

E também:

“QUESTÃO PROCESSUAL - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL - A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo para interposição de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, nos termos do artigo 16, do Decreto nº. 70.235/72, com redação dada pela Lei nº. 9.532/97, a fim de que a decisão proferida se coadune com os princípios da legalidade e da verdade material. Recurso especial não conhecido. (CSRF – 3ª Turma - Ac. Nº 40305210 – Processo 10814.008031/98-75).

O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”

E também através dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1 a C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)”

O processo nº 10480.913038/2009-99, o qual a Recorrente alega que trata da mesma matéria, foi distribuído para esta mesma Turma, sob minha relatoria, e na sessão do dia 12 de junho de 2013 foi baixado em diligência para a delegacia de origem para análise:

“a) do direito creditório alegado pela Recorrente a luz da sua escrita contábil, memórias de cálculo do IRPJ e escrituração das notas fiscais de faturamento;

- b) juntar cópia da DIPJ referente ao ano-calendário em questão;*
- c) intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias“*

Guardadas as aparentes peculiaridades entre os dois processos e, considerando que discutem a mesma matéria, voto no sentido de baixá-lo em diligência para que a delegacia de origem:

- a) verifique a correlação e possível duplicidade alegada pela Contribuinte com o processo nº 10480.913038/2009-99;
- b) confirmando a alínea “a”, que seja apensado o presente ao processo nº 10480.913038/2009-99 para julgamento em conjunto, caso contrário retorne para julgamento apartado;
- c) elabore um relatório circunstanciado das conclusões da diligência;
- d) intime o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão